



Fls. 01

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS - GO

S E R V I Ç O D E P R O T O C O L O

DATA DA ENTRADA

12/06/19

EXERCÍCIO

2019

NR. DO PROCESSO

121/19

Interessado: PREFEITO MUNICIPAL

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 06 de junho de 2019

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Ordinária

CLASSIFICAÇÃO ALFABÉTICA

ASSUNTO: Altera o caput e o inciso I, do art. 8º, da Lei nº 3.731, de 15 de julho de 2014.



MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

Fls. 02

Ofício nº 057/2019-DPL

Anápolis, 06 de junho de 2019.

Excelentíssimo Senhor
LEANDRO RIBEIRO DA SILVA
DD. Vereador Presidente da Câmara Municipal
NESTA

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Senhor Presidente:

Através deste, venho perante Vossa Excelência, encaminhar o Projeto de Lei nº 007/2019, que “ALTERA O *CAPUT* E O INCISO I, DO ART. 8º, DA LEI Nº 3.731, DE 15 DE JULHO DE 2014”, apresentando para tanto as seguintes

JUSTIFICATIVAS:

A Secretaria Municipal de Trabalho Emprego e Renda, com representação no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – **CMDCA**, deixou de existir, passando suas atribuições e competências para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, que mudou sua denominação para Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho, Emprego e Renda, assim necessárias se fazem alterações no *Caput* e no Inciso I, do Art. 8º, da Lei 3.731/2014, para sua adequação.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – **CMDCA**, solicitou que o representante da Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, extinta, e o representante do Gabinete de Gestão Integrada Municipal – **GGIM**, passem a ser representantes da Controladoria Geral do Município.

Assim é que encaminhamos o presente projeto de lei, solicitando a Vossa Excelência e dignos Pares, sua apreciação e consequente aprovação.

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
Prefeito Municipal

EERIZANIA ENÉAS DE FREITAS LÔBO
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho, Emprego e Renda


Dr. Arunan Pinheiro Lima
Diretor Legislativo



LEI N° 3.731, DE 15 DE JULHO DE 2014
ALTERADA PELA LEI ORDINARIA N° 3750/2014

**REESTRUTURA A POLÍTICA MUNICIPAL DE
ATENDIMENTO E GARANTIA DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E INSTITUI
REGRAS PARA A SUA EFETIVA APLICAÇÃO
NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPOLIS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art.1º- Ficam assegurados à criança e ao adolescente todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral prevista na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e Adolescente.

Art.2º- É dever concorrente da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art.3º No Município de Anápolis, a garantia de prioridade no atendimento dos direitos arrolados no artigo 2º, desta Lei, efetivar-se-á por meio das seguintes ações:

I- primazia na formação e na implantação de projetos, programas sociais e serviços públicos;

II- necessária e suficiente previsão orçamentária para o fiel cumprimento das diretrizes fixadas nesta Lei, e preferência na sua respectiva execução e liquidação;

III- pleno apoio aos órgãos de atendimento e proteção aos direitos da criança e do adolescente para o exercício de suas funções.

Art.4º- O Município poderá estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, podendo também celebrar convênios e parcerias com entidades não-governamentais, visando o atendimento e a garantia dos direitos mencionados no artigo 2º desta Lei.

**TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.5º- São órgãos da política de atendimento e garantia dos direitos da criança e do adolescente no Município de Anápolis:

- I-** Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – **CMDCA**;
- II-** os Conselhos Tutelares.

Art.6º- ~~Fica instituído o Fundo Municipal para a infância e juventude – FIA, como instrumento essencial para a concretização da política de atendimento e proteção dos direitos da criança e do adolescente no Município de Anápolis. (ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.750/2014)~~

Art. 6º. Fica instituído o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência – **FIA**, como instrumento essencial para a concretização da política de atendimento e proteção dos direitos da criança e do adolescente no Município de Anápolis.

CAPÍTULO II **CONSELHO MUNICIPAL**

Seção I **Da Natureza e Atribuições**

Art.7º- Ao **CMDCA**, órgão público deliberativo e controlador de todas as ações municipais voltadas para a criança e adolescente, compete:

I- formular a política pública municipal de atendimento e proteção dos direitos da criança e do adolescente, definir as ações prioritárias para cada exercício financeiro, segundo o artigo 3º desta Lei, e fiscalizar a sua execução pelo Poder Público, observados os preceitos estabelecidos nos artigos 87 e 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II- promover o registro das entidades de atendimento ou proteção dos direitos da criança e do adolescente, com atuação no Município, e proceder à inscrição de seus respectivos programas;

III- gerir, fiscalizar e decidir sobre a aplicação dos recursos disponíveis no **FIA**;

IV- fixar, por resolução, a quantidade de Conselhos Tutelares no Município e a respectiva área de atuação, observados os critérios de proporcionalidade e de divisão territorial estabelecidos nas alíneas “a” e “b” do inciso XV, deste artigo;

V- organizar e presidir o processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares nos termos desta Lei;

VI- diplomar e dar posse aos Conselheiros Tutelares eleitos e convocar os suplentes quando necessário;

VII- promover a constante qualificação de seus membros e Conselheiros Tutelares e apoiar o trabalho dos mesmos:

a)- articulação com as diversas políticas públicas municipais de atendimento à criança e ao adolescente;

b)- incentivo às ações de prevenção;

c)- estabelecimento de política de atendimento aos adolescentes;

d)- ações de integração com outros Conselhos Municipais e o Conselho Estadual;

e)- realização de campanhas para captação de recursos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

f)- mobilização da sociedade civil;

g)- articulação dos diversos programas, projetos ou serviços;

h)- avaliar e orientar a programação de atividades apresentadas, que visem atendimento de políticas públicas no município, visando melhor cumprimento da função do Conselho Tutelar.

VIII- apurar os casos de má conduta funcional dos membros dos Conselhos Tutelares, aplicando as sanções cabíveis, nos termos desta Lei;

IX- elaborar, aprovar e reformar o seu Regimento Interno, por voto de no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros;

X- acompanhar a elaboração da proposta orçamentária do Município e recomendar o que for necessário à consecução dos projetos, programas e serviços voltados para o atendimento e proteção dos direitos previstos no artigo 2º desta Lei;

XI- comunicar ao Poder Judiciário, ao Ministério Publico ou à autoridade policial qualquer notícia de fato que atente contra as normas desta Lei, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal;

XII- promover anualmente o Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para debater e identificar as metas a serem incluídas na política municipal para a infância e juventude;

XIII- articular e integrar o trabalho das entidades governamentais e não governamentais com atuação na área da infância e juventude em Anápolis;

XIV- empossar os membros da Comissão Fiscal instituída no artigo 47 desta Lei;

XV- apresentar até o dia 31 de maio de cada ano, um plano de ação municipal para ser executado no decorrer do ano seguinte, configurado como diretriz para a elaboração e execução de políticas públicas voltadas à atenção e ao atendimento das crianças e dos adolescentes do Município, conforme a realidade local, tendo como prioridade:

a)- a criação e instalação dos Conselhos Tutelares, observando a proporcionalidade de 1 (um) órgão para cada 200.000 (duzentos mil) habitantes, segundo dados oficiais do IBGE ou órgão federal que o suceder para os mesmos fins;

b)- a fixação dos limites territoriais de atuação de cada Conselho Tutelar, observando a densidade populacional da região e as áreas geográficas de planejamento do Município.

Parágrafo único- As resoluções do **CMDCA** devem ser aprovadas pela maioria absoluta de seus membros, caso esta Lei ou o Regimento Interno não exija quorum especial, e só entrarão em vigor após publicadas no Diário Oficial do Município.

Seção II

Da Constituição, Estrutura e Função do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art.8º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente –**CMDCA**, Órgão integrante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, será composto de 25 (vinte e cinco) membros, sendo 12 (doze) representantes do Poder Público e igual número de suplentes, e 12 (doze) representantes da comunidade e igual número de suplentes, e 01 (um) representante da Câmara Municipal de Anápolis, com seu respectivo suplente, designados na forma que segue: (ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA N° 3.750/2014)

Art. 8º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente –**CMDCA**, Órgão integrante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, será composto de 24 (vinte e quatro) membros, sendo 12 (doze) representantes do Poder Público e igual número de suplentes, e 12 (doze) representantes da comunidade e igual número de suplentes, designados na forma abaixo:

I- os representantes do Poder Público Municipal serão doze, cada qual com o respectivo suplente, sendo:

a)- dois representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

b)- dois representantes da Secretaria Municipal de Saúde, sendo um da Vigilância Sanitária Municipal em Anápolis;

- e)- dois representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- f)- um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- g)- um representante da Secretaria Municipal de Esportes;
- h)- um representante da Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Renda;
- i)- um representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- j)- um representante da Procuradoria Geral do Município;
- k)- um representante do GGIM.

II- os doze representantes da comunidade serão os seguintes, cada um com o respectivo suplente:

- a)- dois representantes das entidades filantrópicas de Anápolis;
- b)- um representante do Conselho de Pastores de Anápolis;
- c)- um representante da Escola de Pais de Anápolis;
- d)- um representante da Maçonaria de Anápolis;
- e)- um representante do Rotary Club de Anápolis;
- f)- um representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Anápolis

APAE;

- g)- um representante da Diocese de Anápolis;
- h)- um representante da Subseção da OAB Anápolis;
- i)- um representante da Associação Comercial e Industrial de Anápolis – **ACIA**;
- j)- um representante do Clube de Diretores Lojistas – **CDL** de Anápolis;
- k)- um representante da Regional Espírita de Anápolis.

III- o membro representante da Câmara Municipal de Anápolis será indicado pelo chefe do Poder Legislativo. (**ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.750/2014**)

I- Os representantes do Poder Público Municipal serão doze, cada qual com o respectivo suplente, sendo:

- a)-dois representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- b)-dois representantes da Secretaria Municipal de Saúde, sendo um da Vigilância Sanitária Municipal em Anápolis;
- c)-dois representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- d)-um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- e)-um representante da Secretaria Municipal de Esportes;
- f)-um representante da Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Renda;
- g)-um representante da Secretaria Municipal de Cultura
- h)-um representante da Procuradoria Geral do Município;
- i)-um representante do Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGIM.

II-os doze representantes da comunidade serão os seguintes, cada um com o respectivo suplente:

- a)-dois representantes das entidades filantrópicas de Anápolis;
- b)-um representante do Conselho de Pastores de Anápolis;
- c)-um representante da Escola de Pais de Anápolis;
- d)-um representante da Maçonaria de Anápolis;
- e)-um representante do Rotary Club de Anápolis;
- f)-um representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Anápolis – **APAE**;

- g)- um representante da Diocese de Anápolis;
- h)- um representante da Subseção da OAB Anápolis;
- i)- um representante da Associação Comercial e Industrial de Anápolis – **ACIA**;
- j)- um representante do Clube de Diretores Lojistas – **CDL** de Anápolis;
- k)- um representante da Regional Espírita de Anápolis

Parágrafo único. Cabe ao Prefeito Municipal dar posse aos Conselheiros Municipais e aos respectivos suplentes, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art.9º- Os representantes governamentais deverão fazer parte do quadro de servidores do Município.

§ 1º- Os representantes governamentais serão indicados pelo Prefeito Municipal até 15 (quinze) dias antes do término do mandato dos membros do **CMDCA**, por decreto publicado de acordo com o artigo 61 da Lei Orgânica do Município, e caso isso não ocorra, tem-se por reconduzidos para novo mandato os conselheiros governamentais então em exercício.

§ 2º- Os conselheiros governamentais estarão dispensados do expediente normal nos horários das reuniões ordinárias e extraordinárias do **CMDCA**, bastando que comuniquem e comprovem a participação à sua chefia imediata.

§ 3º- Em qualquer hipótese, o exercício da função de conselheiro municipal será contado para efeito de promoção na carreira e como critério favorável de desempate.

§ 4º- O conselheiro governamental, para ser indicado, deverá preencher os requisitos enumerados no artigo 11 desta Lei.

Art.10. O servidor público ocupante de qualquer espécie ou esfera de governo não poderá ser escolhido como representante da comunidade.

Parágrafo único. O conselheiro municipal, enquanto no exercício do mandato, ficará isento do pagamento do IPTU e taxas municipais de uma unidade imobiliária, limitada a dois salários mínimos vigentes; do pagamento de estacionamento, valendo ainda como título e critério de desempate em concurso público municipal.

Art.11. Para ser membro do **CMDCA** é necessário:

I- ser residente em Anápolis há mais de cinco anos;

II- escolaridade de nível médio ou equivalente;

III- idade mínima de vinte e um anos;

IV- conduta ilibada e reconhecida idoneidade moral;

V- não ser proprietário de estabelecimento que produza ou comercialize qualquer produto que, pela sua natureza ou finalidade, esteja em desacordo com os princípios estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Quanto aos impedimentos, observar-se-á estritamente o disposto no artigo 140 e parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art.12. O **CMDCA** elegerá entre seus pares um presidente, um vice-presidente, um secretário-geral e um tesoureiro e dois corregedores.

Art.13. Perderá o mandato o conselheiro municipal que:

I- faltar, sem justificativa, deixando de enviar seu suplente a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, ordinárias ou extraordinárias;

II- for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal, ou por infração prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III- praticar atos contrários ao decoro do cargo ou incompatíveis com a função;

IV- incorrer em qualquer dos impedimentos previstos no artigo 140 e parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

V- se conselheiro governamental, for exonerado ou demitido do cargo público por ele ocupado;

VI- deixar de residir no Município de Anápolis;

VII- for responsabilizado pelo Conselho Fiscal por má gestão, destinação indevida ou desvio de recursos do **FIA**, sem prejuízo das sanções penais e cíveis pertinentes.

§ 1º. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá representar em desfavor de um conselheiro municipal por qualquer das infrações enumeradas neste artigo, apresentando na reunião ordinária as provas relativas ao fato.

§ 2º. A perda do cargo dar-se-á por voto de 2/3 dos membros do **CMDCA**, conforme dispuser o Regimento Interno, que também disciplinará acerca da convocação do suplente, com estrita observância das disposições desta Lei.

§ 3º. O conselheiro municipal que pretender concorrer a cargo público eletivo deverá desincompatibilizar-se até 03 (três) meses antes do pleito a que se refere.

Art.14. O Executivo Municipal destinará espaço físico adequado para o bom funcionamento do **CMDCA**, bem como cederá recursos humanos necessários ao cumprimento de suas atribuições, sendo no mínimo um Secretário, um Auxiliar de Contabilidade e um Auxiliar Administrativo, em período integral, devendo ainda fornecer os equipamentos técnicos, mobiliário e material de expediente e um meio de transporte, fazendo constar no orçamento municipal, recursos suficientes para suprir todos os custos pertinentes.

CAPÍTULO III **CONSELHO TUTELAR**

Seção I **Da Natureza**

Art. 15. Os Conselhos Tutelares são órgãos públicos autônomos, permanentes e não jurisdicionais, os quais desempenham funções administrativas direcionadas ao efetivo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Anápolis.

Seção II **Das Atribuições**

Art.16. Compete aos Conselhos Tutelares, sem prejuízo de outras atribuições definidas nesta Lei ou no seu Regimento Interno:

- I-** cumprir o disposto no artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II-** zelar pelo efetivo atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- III-** velar pela autonomia e pela efetividade de suas funções.

Seção III **Da Estrutura**

Art.17. Para garantir o pleno funcionamento dos Conselhos Tutelares, a Administração Municipal deverá destinar para cada qual:

- I-** espaço físico adequado, preferencialmente em sede própria;
- II-** um agente da guarda municipal ou equivalente, um motorista, um psicólogo e um assistente social, os quais cumprirão a mesma jornada de trabalho dos Conselheiros Tutelares, inclusive plantões de finais de semana;
- III-** equipamentos, mobiliário, material de consumo e pelo menos um veículo, e ceder veículo substituto em caso de impedimento de circulação do veículo efetivo;
- IV-**recursos e equipamentos de informática e telecomunicações.

§1º. A lei orçamentária municipal deverá prescrever dotação suficiente para as despesas enumeradas neste dispositivo, bem como aquelas relativas à remuneração e qualificação dos Conselheiros, diárias e ajuda de custo.

§ 2º. O veículo indicado neste artigo será de uso exclusivo e restrito ao exercício da função.

Seção IV Da Composição

Art.18. Os Conselhos Tutelares serão compostos de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 1º. Deverão ser escolhidos também 5 (cinco) suplentes, observada a ordem de classificação.

§ 2º. A convocação dos suplentes será feita pelo **CMDCA** nos casos de afastamento temporário, licença ou suspensão do titular por mais de 30 (trinta) dias, ou quando ocorrer a vacância do cargo por falecimento, renúncia ou nas hipóteses do artigo 31 desta Lei, aplicando-se no que couber, as normas atinentes ao servidor público municipal.

§ 3º. O Conselheiro Tutelar que pretender concorrer a outro cargo público eletivo deverá desincompatibilizar-se até 03 (três) meses antes do pleito a que se refere, sendo que tal afastamento não será remunerado.

§ 4º. No caso de inexistência de suplentes a serem convocados, deverá o **CMDCA**, em qualquer tempo, realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, pelo tempo restante do mandato em transcurso.

§ 5º. Quanto aos impedimentos, observar-se-á estritamente o disposto no artigo 140 e parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção V Do Funcionamento

Art.19. Os Conselheiros Tutelares cumprirão jornada semanal de trabalho de 32 (trinta e duas) horas, de segunda a sexta-feira.

§ 1º. Os Conselhos Tutelares funcionarão, nos dias úteis, das 8h00 as 18h00, no local de sua sede, com expediente aberto ao público.

§ 2º. Aos sábados, domingos e feriados permanecerá de plantão, na sede do Conselho, pelo menos 1 (um) Conselheiro Tutelar, assessorado de apoio técnico e administrativo, com expediente aberto ao público das 8h00 as 13h00 horas.

§ 3º. Nos horários fora do expediente normal ou de plantão, ficará sempre 1 (um) Conselheiro Tutelar de sobreaviso para atendimento dos casos urgentes ou emergenciais.

§ 4º As escalas mensais de plantão e de sobreaviso, feitas mediante rodízio, serão comunicadas, com antecedência e por escrito, ao **CMDCA** e afixadas para conhecimento e divulgação, nos placares da Prefeitura, Câmara Municipal e Juizado da Infância e Juventude.

§ 5º. O Conselheiro Tutelar escalado para o plantão do final de semana, também ficará de sobreaviso nestes mesmos dias.

§ 6º. Os períodos de plantão e sobreaviso não poderão ser computados na carga fixada no *caput*.

Art.20. A função de Conselheiro Tutelar exige dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública e/ou privada, à exceção daquelas hipóteses ressalvadas pelo artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal e desde que os horários de trabalho sejam plenamente compatíveis.

§ 1º. Caso o Conselheiro Tutelar ocupe cargo, emprego ou função pública inacumulável, é necessário para o exercício de seu mandato que comprove o afastamento e faça expressa opção pela remuneração de um ou de outro, com pronta comunicação ao **CMDCA** e ao órgão de origem para os devidos fins.

§ 2º. Se empregado da iniciativa privada, necessário que o Conselheiro Tutelar faça prova do seu desligamento da firma contratante, encaminhando ao **CMDCA** a documentação pertinente.

Seção VI Do Subsídio

Art.21. Os membros dos Conselhos Tutelares empossados pelo Executivo Municipal, para exercício de mandato de 4 (quatro) anos, prestam serviço público relevante e perceberão mensalmente, a título de remuneração, o valor de R\$ 1.695,00 (mil seiscentos e noventa e cinco reais), cujo pagamento ocorrerá até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

§ 1º. O Conselho Tutelar é órgão autônomo e não jurisdicional, colegiado composto de 5 (cinco) membros, cujo exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§ 2º. Os membros do Conselho Tutelar em razão da honorabilidade, apesar do exercício do cargo de Conselheiro Tutelar não estabelecer vínculo empregatício ou estatutário com a Administração Pública Municipal, farão jus a:

I-cobertura previdenciária;

II-gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III-licença maternidade;

IV-licença paternidade e;

V-gratificação natalina.

§ 3º. Os membros suplentes do Conselho Tutelar não receberão qualquer remuneração enquanto permanecerem nessa condição, fazendo jus, todavia, aos mesmos direitos dos titulares quando no exercício interino da função.

§ 4º. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

Art.22. A remuneração dos membros do Conselho Tutelar poderá ser reajustada a cada quadriênio, mediante lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do pleito destinado a escolha dos membros dos Conselhos Tutelares.

Art. 22. A remuneração dos membros do Conselho Tutelar deverá ser reajustada a cada quadriênio, mediante lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do pleito destinado a escolha dos membros dos Conselhos Tutelares.
(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.750/2014)

Parágrafo único. O período em exercício na função de Conselheiro Tutelar contará como tempo de serviço público municipal para todos os efeitos legais.

Seção VII Dos Requisitos e Processo de Escolha

Art.23. São requisitos para a candidatura ao cargo de conselheiro tutelar:

I-idade mínima de vinte e um anos;

II-ser eleitor em dia com a Justiça Eleitoral;

III-escolaridade de nível médio completo;

- IV**-residir no Município de Anápolis por tempo superior a cinco anos;
- V**-possuir reconhecida idoneidade moral comprovada mediante certidões negativas;
- VI**- atestado de sanidade física e mental;
- VII**- atuação profissional ou voluntária com criança e adolescente, por no mínimo 02 (dois) anos, comprovada mediante documento hábil, em uma das seguintes áreas:
 - a**)- estudos e pesquisas;
 - b**)- atendimento direto;
 - c**)- defesa e garantia de direitos da criança e do adolescente;
 - d**)- colaboração ou assessoria a entidades que desenvolvam serviços ou programas específicos de promoção ou defesa dos direitos infanto-juvenis.

§ 1º. O preenchimento dos requisitos será verificado pelo **CMDCA**.

§ 2º. O membro do **CMDCA** que pretender candidatar-se ao cargo de Conselheiro Tutelar deverá descompatibilizar-se até a data da inscrição de sua candidatura.

§ 3º. A atuação referida no inciso VII deste artigo só será aceita se relativa aos últimos 10 (dez) anos anteriores à data da inscrição.

Art.24. O processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, e dar-se-á por meio das seguintes fases, sucessivas e eliminatórias:

I-inscrição dos candidatos, mediante a verificação dos requisitos do artigo 23 desta Lei;

II-prova objetiva de aferição de conhecimento sobre Direito da Criança e do Adolescente, além de questões gerais sobre o Município de Anápolis, com índice de acerto de no mínimo 60% (sessenta por cento) do total das questões;

III-avaliação psicotécnica, a ser aplicada por profissionais convidados ou contratados pelo **CMDCA**;

IV-escolha pela comunidade local, por meio de eleições diretas, conforme resolução do **CMDCA**.

§ 1º. Deverá o **CMDCA** proporcionar aos candidatos, antes da prova objetiva, curso básico sobre Direitos da Criança e do Adolescente, sendo que a frequência inferior a 80% (oitenta por cento) da carga horária do curso importará na exclusão do candidato.

§ 2º. Considera-se habilitado a concorrer nas eleições o candidato aprovado na avaliação psicotécnica.

§ 3º. O **CMDCA** poderá convidar ou contratar profissionais para realizar a avaliação psicotécnica dos candidatos.

§ 4º. A cédula deverá constar o nome de todos os candidatos habilitados, independente da região, podendo o eleitor votar em apenas 01 (um) candidato.

§ 5º. Para eleição poderá o **CMDCA** requisitar servidores da Administração Municipal e solicitar o apoio técnico da Justiça Eleitoral.

§ 6º. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 7º. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 8º. Em caso de desobediência ao parágrafo anterior poderá o **CMDCA** cassar a respectiva candidatura.

Art.25. Cabe ao **CMDCA** regulamentar por resolução o processo das candidaturas, os prazos, impugnações e recursos, bem como disciplinar a propaganda eleitoral, proclamar,

diplomar e dar posse aos eleitos, tudo de conformidade com esta Lei e preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando-se ainda, subsidiariamente, os princípios expressos na legislação eleitoral.

§ 1º. O processo de escolha será desencadeado pelo menos 06 (seis) meses antes do término do mandato dos Conselheiros Tutelares, e todos os seus atos serão públicos e deverão receber a devida publicação de acordo com o artigo 61 da Lei Orgânica do Município, além de ampla divulgação para a comunidade pelos veículos de comunicação.

§ 2º. A Administração Pública Municipal deverá providenciar os recursos materiais, técnicos e humanos necessários à realização do pleito.

Seção VIII Das Faltas Funcionais e Penalidades

Art.26. Comete infração disciplinar o Conselheiro Tutelar que:

I-faltar ou ausentar-se do expediente, injustificadamente, tanto nos dias normais, como nos plantões;

II-recusar-se a prestar atendimento nos casos de atribuição do Conselho Tutelar, especialmente no período de sobreaviso;

III-deixar de dar continuidade a atendimento que era responsável, causando dano ou colocando em risco criança, adolescente ou sua família;

IV-não tomar as providências legais quando a atribuição para resolver o caso for de outro órgão;

V-exceder-se no exercício de suas funções ou abusar da autoridade conferida por lei;

VI-delegar a terceiro tarefa que seja de sua responsabilidade;

VII-embaraçar ou descumprir decisão colegiada do Conselho Tutelar;

VIII-expor ou divulgar indevidamente informação que detenha em razão de sua função;

IX-praticar atos contrários ao decoro do cargo ou incompatíveis com sua função;

X-usar, desviar ou apropriar-se de bem, recurso ou serviço do Conselho Tutelar em benefício próprio ou permitir que terceiro se beneficie indevidamente;

XI-exercer atividade incompatível com a dedicação exclusiva exigida nesta Lei o fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções.

Art.27. Constatada a infração, estará o Conselheiro Tutelar sujeito às seguintes penalidades:

I-advertência;

II-suspensão não remunerada até 90 (noventa) dias;

III-perda do cargo.

Art.28. A advertência será aplicada ao Conselheiro Tutelar que cometer qualquer das infrações constantes nos incisos I a IV do artigo 26 desta Lei.

Art.29. A suspensão não remunerada será aplicada ao Conselheiro Tutelar que:

I-reincidir na prática de infrações punidas com advertência.

Parágrafo único. A suspensão até 30 (trinta) dias poderá ser convertida proporcionalmente em dias-multas.

Art.30. A perda do cargo será aplicada ao Conselheiro Tutelar que:

I-reincidir na prática de infrações punidas com suspensão não remunerada;

II-deixar de residir no Município;

III-for condenado em definitivo por delito que seja incompatível com o exercício da função, ou pela prática de infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV-tiver seus direitos políticos cassados ou suspensos.

Seção IX Da Sindicância

Art.31. Os membros do **CMDCA** elegerão dois Conselheiros Municipais para a função de Corregedor, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, os quais ficarão encarregados de receber as reclamações e processar denúncias em desfavor dos Conselheiros Tutelares ou contra o mau exercício de suas funções.

§ 1º. Recebida a denúncia ou reclamação contra Conselheiro Tutelar e havendo indícios da prática de infração prevista no artigo 26 desta Lei, o Corregedor representará ao Presidente do **CMDCA** para fins de instalação da Comissão Disciplinar e, caso o Presidente não a instale no prazo de 05 (cinco) dias, após recebida a denúncia ou reclamação, poderá o Corregedor submeter a questão aos demais membros do **CMDCA** na primeira reunião ordinária, os quais votarão, por maioria simples, pela instalação ou não da Comissão Disciplinar proposta.

§ 2º. A existência do Corregedor não impede que qualquer pessoa física ou jurídica represente contra um Conselheiro Tutelar, podendo fazê-lo pessoal e oralmente durante as reuniões ordinárias do **CMDCA**, devendo apresentar na oportunidade as provas que tiver sobre o caso, quando então será a denúncia apreciada e, se recebida por voto da maioria simples do colegiado, será processada nos termos dos artigos subsequentes desta Lei.

Art.32. As infrações cometidas por Conselheiros Tutelares serão apuradas pela Comissão Disciplinar composta por 02 (dois) membros do **CMDCA** e 01 (um) representante dos Conselhos Tutelares, e respectivos suplentes.

§ 1º. A Comissão Disciplinar será instalada por ato do Presidente do **CMDCA** e terá o prazo de 90 (noventa) dias para emitir o parecer final, opinando pelo arquivamento ou pela aplicação de alguma das penalidades enumeradas no artigo 27 desta Lei.

§ 2º. O presidente do **CMDCA** designará dentre os membros da Comissão Disciplinar um para exercer a função de relator, a quem incumbirá redigir o parecer final subscrito também pelos demais titulares da Comissão Disciplinar.

§ 3º. O Conselheiro Tutelar e seu respectivo suplente serão escolhidos pelo Presidente do **CMDCA** dentre os membros do Conselho Tutelar, do qual não faz parte o sindicado.

§ 4º. O prazo aludido no § 1º poderá ser prorrogado por igual período, por decisão do Presidente do **CMDCA**, a pedido da Comissão Disciplinar, desde que devidamente justificado.

§ 5º. Os representantes do **CMDCA** na Comissão Disciplinar serão o Corregedor e outro Conselheiro Municipal, escolhido por sorteio, e desta forma serão também escolhidos os respectivos suplentes.

Art.33. A sindicância será instaurada por Portaria que conterá uma exposição sucinta dos fatos imputados ao Conselheiro Tutelar e as infrações a que estiver incorso.

Parágrafo único. Na sindicância serão observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser exercitados por meio de advogado.

Art.34. O sindicado será notificado para apresentar defesa por escrito à Comissão Disciplinar, no prazo de 10 (dez) dias, quando indicará as provas que pretende produzir, especificando-as.

§1º. Caso o sindicado não apresente defesa, operarão os efeitos da revelia e confissão quanto a matéria de fato.

§ 2º. Com a notificação, será encaminhada ao sindicado cópia da Portaria que instaurou a sindicância, sendo-lhe facultado examinar o procedimento a qualquer tempo, podendo dele extrair cópias.

§ 3º. O sindicado poderá arrolar em sua defesa até 03 (três) testemunhas para serem ouvidas pela Comissão Disciplinar.

§ 4º. As provas consideradas meramente protelatórias serão indeferidas de plano pelo Relator.

§ 5º. A comissão poderá ouvir outras testemunhas para apurar a verdade dos fatos.

Art.35. Durante a instrução, serão ouvidas as testemunhas arroladas na Portaria e aquelas relacionadas pelo sindicado.

Parágrafo único. As testemunhas comparecerão independentemente de intimação e a falta injustificada delas não obstará o prosseguimento da instrução.

Art.36. Concluída a fase de instrução, o sindicado terá 05 (cinco) dias para apresentar as suas alegações finais.

Art.37. Apresentadas ou não as alegações finais no prazo legal, a Comissão Disciplinar deverá emitir o parecer final, devidamente fundamentado, concluindo pelo arquivamento da sindicância ou pela aplicação da penalidade cabível, nos termos dos artigos 27 a 30 desta Lei, encaminhando os autos ao Presidente do **CMDCA**.

Art.38. Recebida a sindicância concluída, o **CMDCA** reunir-se-á, no prazo de 30 (trinta) dias, para decidir se acolhe ou não o parecer da Comissão Disciplinar, elaborando a respectiva Resolução.

§ 1º. Se o parecer for pelo arquivamento ou pela aplicação das penalidades de advertência ou suspensão não remunerada, o seu acolhimento exigirá o voto da maioria absoluta dos membros do **CMDCA**.

§ 2º Se o parecer recomendar a aplicação da penalidade de perda do cargo, para ser acolhido, é necessário a aprovação por 2/3 (dois terços) dos membros do **CMDCA**.

§ 3º. Os Conselheiros Municipais que fizeram parte da Comissão Disciplinar poderão participar das votações aludidas nos parágrafos anteriores.

Art.39. A decisão do **CMDCA** será publicada na forma do artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Anápolis, no Diário Oficial do Município e nos placares da Câmara Municipal, do Juizado da Infância e Juventude e do próprio **CMDCA**, não cabendo recurso administrativo contra ela.

§ 1º. Caso o **CMDCA** não acolha o parecer pelo arquivamento, poderá determinar novas diligências à Comissão Disciplinar ou encaminhar o caso ao Ministério Público, e deliberar nos termos do artigo 38.

§ 2º. Aplicadas as penalidades de suspensão não remunerada por mais de 30 (trinta) dias ou a perda do cargo, o **CMDCA** convocará imediatamente o suplente para preencher interina ou definitivamente a vaga aberta do Conselho Tutelar.

§ 3º. O sindicado deverá ser cientificado da decisão final do **CMDCA**.

Art.40. Constatada na sindicância a prática do delito pelo sindicado, cópia dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público para as providências legais, juntamente com a decisão final do **CMDCA**.

Art.41. A Comissão Disciplinar, no trâmite da sindicância, poderá solicitar ao **CMDCA** que determine o afastamento provisório do sindicado de suas funções enquanto não concluído o procedimento, quando isso se fizer necessário ao bom andamento das investigações.

Parágrafo único. O afastamento provisório do sindicado deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos membros do **CMDCA**, devendo neste caso o processo ter prioridade na tramitação.

Art.42. Ao **CMDCA** incumbe regulamentar e decidir questões controversas ou omissas acerca do procedimento da sindicância previsto nesta Lei, podendo valer-se subsidiariamente da legislação municipal concernente ao processo administrativo disciplinar.

TÍTULO III DO FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – FIA

Art.43. O fundo da Infância e Adolescência compõe-se das seguintes receitas:

I-recursos oriundos anualmente do orçamento municipal, recursos públicos que lhe forem destinados, consignados no Orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive mediante transferências do tipo “fundo a fundo” entre essas esferas de governo, desde que previsto na legislação específica;

II-doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;

III-destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes;

IV-recursos provenientes de multas, infrações administrativas e concursos de prognósticos;

V- recursos oriundos de convênios ou acordos firmados pelo **CMDCA** com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais;

VI- contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;

VII- o valor arrecadado com a venda de publicações, artigos e outros produtos doados ou confeccionados pelo **CMDCA**;

VIII- outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Art.44. O **CMDCA** encaminhará ao Prefeito lista tríplice, a qual indicará servidores do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, para nomeação do gestor responsável pela administração financeira dos recursos repassados ao Fundo da Infância e Adolescência.

§ 1º. A definição quando a utilização dos recursos da FIA, compete única e exclusivamente ao **CMDCA**.

§ 2º. A deliberação acerca da aplicação, o acompanhamento e controle social dos recursos do FIA serão exercidos pelo **CMDCA** junto à Secretaria de Desenvolvimento Social.

Art.45. As receitas do FIA serão depositadas e movimentadas em conta bancária própria, aberta em nome e sob a titularidade do **CMDCA**. (ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA N° 3.750/2014)

Art.45. As receitas do FIA serão depositadas e movimentadas em conta bancária própria, aberta em nome e sob a titularidade do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência.

§ 1º. A destinação de qualquer recurso do FIA dependerá de aprovação da maioria absoluta dos membros do **CMDCA**, respeitados os objetivos previstos no artigo 48 desta Lei.

§ 2º. Depois de aprovada a destinação dos recursos estes deverão ser liberados ao beneficiário.

§ 3º. A movimentação da conta e a liberação de recursos do FIA exigirão sempre a assinatura conjunta do gestor nomeado pelo Chefe do Poder Executivo e do Tesoureiro do **CMDCA**.

§ 4º. O **CMDCA** poderá solicitar a Secretaria Municipal da Fazenda auxílio para efetuar o controle técnico e contábil do FIA.

Art.46. A fiscalização do FIA obedecerá as normas da legislação municipal, sujeitando-se também ao controle pelo Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão equivalente, nos termos desta Lei.

Art.47. Fica criado um Conselho Fiscal, como órgão de controle interno, incumbido de verificar a correta destinação dos recursos do FIA, formado nos termos do Regimento Interno do **CMDCA**.

§ 1º. O Conselho Fiscal reunir-se-á para avaliar os processos referentes à liberação de recursos do FIA, emitindo parecer.

§ 2º. Se o Conselho Fiscal constatar alguma irregularidade e esta não for devidamente sanada pelo **CMDCA** no prazo de 20 (vinte) dias, deverá comunicar o fato ao Ministério Público para a tomada das providências legais.

§ 3º. Os membros do Conselho Fiscal cumprirão mandato de 02 (dois) anos.

§ 4º. O Presidente do **CMDCA** dará posse aos membros do Conselho Fiscal, devendo o procedimento de autocontrole ser regulamentado no Regimento Interno.

Art.48. Os recursos do FIA destinar-se-ão para:

I-financiamento total ou parcial de projetos ou programas de atendimento ou proteção das crianças e adolescentes, desenvolvidas no Município de Anápolis;

II-realização de pesquisas, estudos, capacitação e qualificação de recursos humanos envolvidos no sistema de atendimento ou proteção da criança e do adolescente no Município de Anápolis;

III-aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo necessários ao funcionamento e manutenção dos projetos, programas e entidades ligadas à área da infância e juventude de Anápolis;

IV-construção, reforma, ampliação e locação de imóveis necessários à consecução dos projetos e programas de atendimento ou proteção da criança e do adolescente no Município de Anápolis;

V-atender despesas necessárias à execução ou continuidade das ações prioritárias citadas no artigo 7º, inciso I, desta Lei, bem como aquelas imprescindíveis para o funcionamento dos órgãos que fazem parte do sistema de atendimento ou proteção estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.49. Visando adequar a situação atual aos ditames desta Lei, o **CMDCA** deverá editar Resolução de regulamentação de mandato dos Conselheiros Tutelares até a realização de novas eleições para composição dos Conselhos Tutelares.

Parágrafo único. O mandato dos atuais Conselheiros Tutelares empossados em 2011 fica prorrogado até 09 de junho de 2016. (ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.750/2014)

Parágrafo único. O mandato dos atuais Conselheiros Tutelares empossados em 2011 fica prorrogado até 09 de janeiro de 2016.

Art.50. Empossados os novos membros do CMDCA, estes deverão escolher os titulares dos cargos referidos nos artigos 12 e 31 desta Lei, devendo elaborar e aprovar o novo Regimento Interno, empossar o Conselho Fiscal, e convocar as eleições ordenadas no artigo 49 desta Lei.

§ 1º. O Regimento Interno deverá ser aprovado no prazo de 30 (trinta) dias após a posse.

§ 2º. Nas eleições a que alude o *caput*, serão observados os prazos e regras previstos nesta Lei.

Art.51. Fica assegurado o direito de participação das crianças e adolescentes no Fórum Municipal de que trata o artigo 7º, inciso XII, desta Lei, tanto nas discussões temáticas como na plenária, sendo que as suas opiniões deverão ser registradas e levadas em consideração na definição das metas prioritárias da política pública municipal para a área da infância e juventude.

Art.52. Todas as adequações relativas ao FIA, conforme artigo 45 desta Lei, deverão ser efetivadas até 45 (quarenta e cinco) dias após a vigência desta, sob pena de responsabilidade.

Art.53. É vedada a retenção, por parte do Poder Executivo, de recursos orçamentários previstos em favor do **CMDCA**, dos Conselhos Tutelares e do FIA, ou mesmo embaraçar a sua liberação, sob pena de crime de responsabilidade, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art.54. Os membros do **CMDCA** são considerados agentes públicos para os fins da Lei Federal nº 8.429/92.

Art.55. É vedado ao Poder Público Municipal fazer doação ou conceder benefício fiscal, financiamento ou incentivo de qualquer espécie para entidade com atuação na área da infância e juventude que não esteja devidamente registrada junto ao **CMDCA**.

Art.56. As multas aplicadas, por sentença definitiva, em razão da prática de infrações, serão inscritas na Dívida Ativa do Município e executadas na forma da legislação pertinente e, em especial no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art.57. Revogam-se as Leis Nº 3.076, de 25 de junho de 2004; Nº 3.334, de 3 de dezembro de 2008; Nº 3.480, de 29 de junho de 2010; e Nº 3.578, de 10 de outubro de 2011.

Art.58. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 15 de julho de 2014

João Batista Gomes Pinto
Prefeito de Anápolis

Edmar Silva
Procurador Geral do Município

[Imprimir](#)

Câmara Municipal de Anápolis - GO de Anápolis - GO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P2ea52d180052dd21fb733d0252dc0ef6K9489**

Tipo de Proposição:
Projeto de Lei Ordinária

Autor: **Prefeito - prefeito**

Data de Envio: **06/06/2019**
16:19:50

Descrição: **PLO Nº 007/2019 - ALTERA O CAPUT E O INCISO I, DO ART. 8º, DA LEI Nº 3.731, DE 15 DE JULHO DE 2014.**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


Prefeito - prefeito





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Mr. Wladerson Lopes

EM 18/06/19

Tsouza

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)





Número do Processo: 121/19.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ALTERA O CAPUT E O INCISO I, DO ART. 8º, DA LEI Nº 3.731, DE 15 DE JULHO DE 2014. OBEDIÊNCIA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Prefeito que altera o *caput* e o inciso I, do art. 8º, da Lei nº 3.731, de 15 de julho de 2014.

Segundo a justificativa, "a Secretaria Municipal de Trabalho Emprego e Renda, com representação no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, deixou de existir, passando suas atribuições e competências para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, que mudou sua denominação para Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho, Emprego e Renda, assim necessárias se fazem alterações no Caput e no Inciso I, do art. 8º, da Lei 3.731/2014, para sua adequação".

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE MATERIAL DO PROJETO

A Constituição Federal de 1988 estabelece que compete privativamente ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal (art. 84, II). Este mandamento aplica-se também aos Governadores e Prefeitos e seus respectivos Secretários, conforme ensina Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 20^a ed. 2016):

As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo [...].

Sendo assim, a propositura é materialmente constitucional e legal, pois o tema **não** **afronta** qualquer preceito ou princípio da Carta Magna e do restante da



legislação em nosso ordenamento jurídico, afinal é competência justamente da autoridade que enviou o Projeto a esta Casa de Leis organizar a Administração que ele dirige. Passemos, então, ao estudo de a quem compete legislar sobre o assunto.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a nossa Lei Maior fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como o tema discutido é tratado no texto constitucional, percebemos que ele não consta no rol de competência privativa federal (art. 22 da Constituição Federal) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, os incisos I e II do artigo 30 da Carta Magna estipula que compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Ora, a organização administrativa do Poder Executivo local, que inclui a organização e a composição dos Conselhos, se amolda a esses dispositivos constitucionais.

Destarte, é permitido que a proposta verse sobre a matéria, pois inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema. Segue-se, então, à análise da competência para iniciar o processo legislativo.

2.3 – DA INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador divide o em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.



O que nos importa nesta análise é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração, como a geral, em que a nossa Lei Maior atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (art. 61, *caput*). E também a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

A Constituição Federal determina que é de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração e criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública (art. 61, §1º, II, "a" e "e"). A mesma observação feita acima se aplica aqui: este dispositivo, com base no princípio da simetria, aplica-se também aos Governadores e Prefeitos e suas respectivas Secretarias.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município, nos incisos I e IV de seu artigo 54, aduz que compete privativamente ao Chefe do Executivo local a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica e organização administrativa e serviços e pessoal da administração.

Como o Projeto de Lei foi apresentado justamente por essa autoridade, tal mandamento foi observado e, sendo assim, não há que se falar em vício de constitucionalidade formal subjetivo em seu texto.

2.4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, propositura de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (art. 51) e o assunto não se apresenta entre aqueles que devem ser regulados por Lei Complementar (art. 49), nem por Decreto Legislativo (art. 62) e nem por Resolução (art. 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que Projeto de Lei é a proposição que tem o objetivo de regular todo e qualquer assunto de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (art. 98).



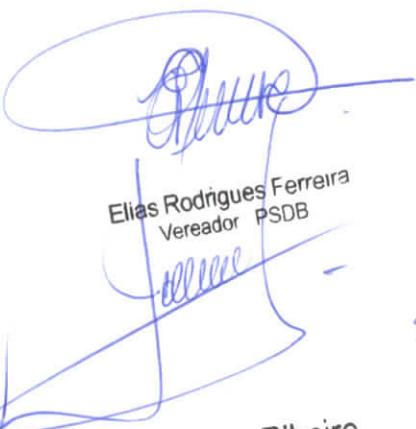
**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

Fls. 24

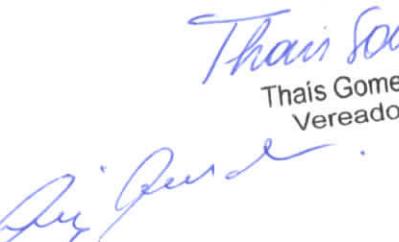
Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, além do restante do ordenamento jurídico pátrio, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposta aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 17 de junho de 2019.


Elias Rodrigues Ferreira
Vereador PSDB


Jean Carlos Ribeiro
VEREADOR - PTB


Thais Gomes de Souza
Vereadora PSL


Luiz Santos Lacerda
VEREADOR - PT


Pedro A. Mariano de Oliveira
Vereador PRP

Encaminhe-se à comissão de
Defesa dos Direitos Humanos e Minorias
em 
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Thays Souza

EM 18/06/2019

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER:07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

Somos favoráveis ao projeto mudando apenas as atribuições e competências, visto que a representação no conselho deixou de existir, dando a mudança na denominação para Secretaria municipal de Desenvolvimento Social, trabalho, emprego e Renda.

Valdete Fernandes Moreira
Vereador PDT

Thais Souza (PSL)

Thais Gomes de Souza
Vereadora PSL

Jean Carlos Ribeiro
VEREADOR - PTB

Maria Geli Sanches
(Professora Geli)
VEREADORA - PT

Encaminha-se à MESA
Em 18 de 06 de 2019
Presidente



MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

Fls. 02

Ofício nº 057/2019-DPL

Anápolis, 06 de junho de 2019.

Excelentíssimo Senhor
LEANDRO RIBEIRO DA SILVA
DD. Vereador Presidente da Câmara Municipal
NESTA

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Senhor Presidente:

Através deste, venho perante Vossa Excelência, encaminhar o Projeto de Lei nº 007/2019, que “ALTERA O CAPUT E O INCISO I, DO ART. 8º, DA LEI Nº 3.731, DE 15 DE JULHO DE 2014”, apresentando para tanto as seguintes

JUSTIFICATIVAS:

A Secretaria Municipal de Trabalho Emprego e Renda, com representação no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – **CMDCA**, deixou de existir, passando suas atribuições e competências para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, que mudou sua denominação para Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho, Emprego e Renda, assim necessárias se fazem alterações no *Caput* e no Inciso I, do Art. 8º, da Lei 3.731/2014, para sua adequação.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – **CMDCA**, solicitou que o representante da Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, extinta, e o representante do Gabinete de Gestão Integrada Municipal – **GGIM**, passem a ser representantes da Controladoria Geral do Município.

Assim é que encaminhamos o presente projeto de lei, solicitando a Vossa Excelência e dignos Pares, sua apreciação e consequente aprovação.

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
Prefeito Municipal

EERIZANIA ENÉAS DE FREITAS LÔBO
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho, Emprego e Renda

Dr. Arunan Pinheiro Lima
Diretor Legislativo



MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N° 007, DE 06 DE JUNHO DE 2019

**ALTERA O CAPUT E O INCISO I, DO ART. 8º,
DA LEI N° 3.731, DE 15 DE JULHO DE 2014.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O *Caput* e o Inciso I, do Art. 8º, da Lei nº 3.731, de 15 de julho de 2014, ficam alterados, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – **CMDCA**, órgão integrante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho, Emprego e Renda, será composto de 24 (vinte e quatro) membros, sendo 12 (doze) representantes do Poder Público Municipal e igual número de suplentes, e 12 representantes da comunidade e igual número de suplentes, designados na forma abaixo:"

"I – Os representantes do Poder Público Municipal serão doze, cada qual com o respectivo suplente, sendo:

a)-dois representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho, Emprego e Renda;

b)-dois representantes da Secretaria Municipal de Saúde, sendo um da Vigilância Sanitária Municipal em Anápolis;

c)-dois representantes da Secretaria Municipal de Educação;

d)-dois representantes da Controladoria Geral do Município;

e)-um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;

f)-um representante da Secretaria Municipal de Esportes;

g)-um representante da Secretaria Municipal de Cultura;

h)-um representante da Procuradoria Geral do Município”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, em 06 de junho de 2019.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
Prefeito Municipal

EERIZANIA ENÉAS DE FREITAS LÔBO
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho, Emprego e Renda